

INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, CIDADANIA E DIREITO¹

Conceição Aparecida Barbosa

Doutorado em Filologia e Língua Portuguesa – USP

Universidade Federal do Maranhão – conceicaobarbosaufsb@gmail.com

Resumo

O presente artigo objetiva descrever o projeto de extensão aplicado e em execução na Universidade Federal do Maranhão que tem como foco estruturar um grupo de extensionistas a fim de realizar ensino, pesquisa e extensão, integrando Universidade e Sociedade por meio de ações que visem à divulgação do conhecimento adquirido no âmbito das Instituições Públicas, por meio de ações de divulgação de conhecimento científico. O objetivo é o conhecimento das instituições públicas da cidade de Imperatriz que propiciem o acesso à cidadania por meio da prestação efetiva de serviços públicos à comunidade, bem como a divulgação de conhecimentos necessários ao acesso desses serviços.

Palavras-chave: Cidadania, Educação Social, Eficácia jurídica.

Introdução

O exercício profissional da advocacia e das profissões que podem ser exercidas pelos bacharéis em Direito tem como um de seus requisitos o conhecimento e a familiaridade com as instituições públicas de forma ampla. No entanto, a maior preocupação dos estudantes que terminam o curso de direito está relacionada à questão da falta de conhecimento para a atuação no mercado.

Ocorre que este conhecimento não é o conhecimento teórico, mas o conhecimento da prática. Mister se faz ao advogado e ao profissional da área do direito conhecer as várias instituições públicas, seu funcionamento e sua competência jurídica. Este conhecimento se dá apenas no dia a dia da profissão, pois muitas vezes o estágio não permite que o estudante tenha acesso a todas as instituições que muito provavelmente irá lidar durante sua vida profissional.

Esse conhecimento também é caro ao cidadão, que muitas vezes percorre várias instituições públicas em busca da solução de um problema, sem saber exatamente qual instituição deve procurar. A cidadania pode ser vista e mensurada como o acesso às instituições públicas e a efetividade de seus serviços.

Desse modo, a proposta ora apresentada objetiva propiciar ao estudante contato direto com as instituições públicas para entender seu funcionamento, conhecer suas esferas de competência, os serviços ali prestados, os principais documentos textuais nelas produzidos para que possa ter

¹ Projeto de Extensão coordenado pela Prof.^a Dr.^a Conceição Aparecida Barbosa na Universidade Federal do Maranhão.

familiaridade com essas instituições e esteja preparado para, no futuro, como profissional do Direito, exercer sua profissão em qualquer dessas instituições e/ou para produzir os documentos textuais mais requisitados nessas instituições, bem como para divulgar essas informações para a comunidade interna e externa à universidade.

Nesse aspecto, vale destacar que um empecilho ao exercício da cidadania é a falta de conhecimento de como funcionam as instituições públicas voltadas aos direitos dos cidadãos. O produto final deste projeto de extensão também está direcionado a aproximação entre universidade e sociedade por meio de ações de divulgação de informações relevantes ao pleno exercício da cidadania.

Desenvolvimento

O termo cidadania na Antiguidade exaltava, de acordo com Coulanges em “A Cidade Antiga”, a dicotomia entre cidadão e estrangeiro. O exercício da cidadania era a comunhão da vida na cidade, principalmente a religião em comum:

Reconhecia-se o cidadão naquele que participava do culto da cidade, era dessa participação que lhe vinham todos os direitos civis e políticos. Renunciasse ao culto e estaria renunciando aos direitos. (...)

Ora, em Esparta, aquele que não comparecia à refeição pública, mesmo que não fosse por culpa sua, cessaria de imediato de ser considerado cidadão. Cada cidade exigia que todos seus membros participassem das festas do culto. Em Roma, era preciso ter estado presente à cerimônia santa da lustração para usufruir dos direitos políticos. O homem que não tivesse estado presente nessa cerimônia, ou seja, que não tomara parte na oração comum e no sacrifício, não era mais cidadão até o lustro seguinte. (Coulanges, 2003, p. 251)

Outra dicotomia aparece na definição terminológica do Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva (1998, p. 168) ao explicar o verbete *cidadania*: cidadania natural e cidadania legal. Esta se refere à cidadania obtida por meio da naturalização, enquanto aquela, por meio do nascimento. A cidade é o ponto central do qual deriva o termo cidadania e, conforme o autor, não indica somente aquele indivíduo que habita a cidade, mas o direito que lhe é garantido participar.

Portanto, cidadania extrapola a concepção de residente na cidade para alcançar o exercício de direitos políticos, civis, sociais, econômicos e culturais do indivíduo.

Nota-se que na atualidade, o termo cidadania é utilizado no Direito como instrumento para a realização dos direitos fundamentais a que esta cidadania se remete, compreendida esta de forma positiva, de conquista e garantia de direitos.

Desse modo, cidadania engloba um significado positivo no qual o seu exercício é a possibilidade do indivíduo, dentro de seu território, de sua cidade, exercer seus direitos fundamentais, fazer parte da cidade.

O pleno exercício da cidadania nos leva a pensar na efetividade das instituições públicas que possam ajudar ou fornecer ao cidadão o caminho para o gozo de seus direitos. São instituições tais como a Defensoria Pública, a Promotoria de Justiça, o INSS, a escola, a universidade, as instituições públicas em geral, que permitem ao indivíduo o pleno exercício da cidadania na garantia de seus direitos fundamentais, principalmente dos direitos sociais arrolados na CF de 88, no art. 6º.: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Os direitos fundamentais são aqueles elencados na Constituição, que abrangem o Título II, arts. 5º. a 17 da CF. No entanto, Alexandre de Moraes (2006) leciona que os direitos fundamentais não são um rol *numerus clausus*, mas abrangem, conforme a própria Constituição prevê em seu § 2º., outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.1º., inciso II, estabelece a cidadania como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Desse modo, este fundamento preconiza o compromisso do Estado na inclusão de todos seus cidadãos nas práticas econômicas, políticas e sociais do Estado.

A concepção histórica de cidadania de Thomas Marshall desenvolve-se na classificação dos direitos fundamentais em três principais gerações. Segundo este sociólogo britânico, a cidadania evoluiu com conquistas diversificadas desde o século XVIII. Em primeiro lugar vieram os direitos civis, em seguida pelos direitos políticos e, posteriormente, os direitos sociais. Esses três elementos da cidadania, a saber, civil, político e social, se separam para construir gerações diferentes de direitos fundamentais:

Quando se separaram, os três elementos da cidadania romperam, por assim dizer, toda relação. Tão completo foi o divórcio que, sem violentar demasiadamente a precisão histórica, podemos designar o período formativo de cada um a um século distinto – os direitos civis, no século XVIII; os políticos, no XIX; e os sociais no século XX. (Marshall, 1967, p. 65).

Desse modo, para o pleno exercício da cidadania deveria o cidadão poder usufruir dessas três categorias de direitos. De acordo com Jaime Pinsky (2008), a cidadania plena só pode ser

usufruída na medida em que o indivíduo tenha direitos civis, políticos e sociais. Esses direitos são garantidos pela Constituição e são defendidos e requeridos nas instituições públicas criadas para a defesa desses direitos.

A discussão sobre a cidadania nos remete à função social da universidade e o papel do profissional do Direito como agente da cidadania, defensor dos direitos individuais e coletivos, defensor do Estado Democrático de Direito.

Na medida em que esse papel deve ser exercido pelo profissional do Direito, a divulgação do conhecimento técnico científico se apresenta como essencial para o desempenho dessa função, bem como para a função social da universidade. É necessário que o e estudante de Direito tenha acesso e contato com a população.

Não se pode negar que esse contato deva propiciar uma visão humanística do Direito, deixando de lado a tradicional perspectiva econômica que leva a maioria dos estudantes de Direito a fazer esta escolha, para substituí-la por uma real prestação de serviços à comunidade, entendida esta como a divulgação de conhecimentos necessários ao exercício da cidadania e à defesa de seus direitos e interesses.

A perspectiva de renovação do ensino superior, principalmente no que concerne ao curso de Direito, é de importância *sine qua non* para a formação do cidadão e do profissional ético, na medida em que não somente almeja uma formação mais humanista para os profissionais do Direito, os quais devem prezar pela realização da justiça social, pela manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como aproximar o conhecimento teórico do conhecimento prático, empírico, conquistado durante o exercício profissional, muitas vezes depois de sua formação ter se completado.

Nessa mesma linha de pensamento é que se apresenta a Educação Social como perspectiva metodológica, tendo em vista a forma não disciplinar/acadêmica em que se baseia este projeto de extensão.

A concepção de Educação Social é uma concepção em construção. Ao traçar um panorama histórico de sua conceituação, Moacir Gadotti nos explica seu significado, que, muitas vezes é tido *a priori* e de forma concisa como educação não formal, não escolar:

A educação social compreende a educação de adultos, popular, comunitária, cidadã, ambiental, rural, educação em saúde e se preocupa, particularmente, com a família, a juventude, a criança e o adolescente, a animação sociocultural, o tempo livre, a formação na empresa, a ação social. O educador social atua no âmbito da Educação de adultos, Educação parental,

Educação de deficientes, Educação laboral e ocupacional, Educação para o tempo livre, Educação cívica, Educação comunitária, Educação para a saúde, Educação penitenciária, Educação intercultural, Educação ambiental e outros.

Desse modo, a Educação Social abrange um espectro muito maior do que aqueles que estão acostumados os educadores e os cidadãos em geral. Partindo da perspectiva delineada por Gadotti, a da Pedagogia da Práxis, não meramente concebida como ação, nem como mero utilitarismo, com denuncia o autor, mas como a Pedagogia transformadora, propõe-se esta pesquisa em atuar na sociedade através da divulgação de conhecimentos técnico-científico que possibilite ao cidadão o efetivo exercício da cidadania, na medida em que o conhecimento é um instrumento facilitador que permite ao indivíduo o exercício de sua cidadania.

Conclusão

O exercício da cidadania requer conhecimento das instituições públicas e de seu funcionamento, tanto para o futuro profissional de Direito quanto para o cidadão comum. Ao executar este projeto pretende-se alcançar como resultado uma melhor formação do estudante do curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão, juntando teoria e prática, bem como verificar o alcance das instituições e sua eficácia jurídica e propiciar, por meio de educação social, conhecimento que aproxime o cidadão de Imperatriz do exercício da cidadania.

Referências Bibliográficas

- FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A Cidade Antiga. Estudo sobre o Culto, o Direito e as Instituições da Grécia e de Roma.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- GADOTTI, Moacir. **Educação popular, educação social, educação comunitária. Conceitos e práticas diversas, cimentadas por uma causa comum.** Revista Diálogos. Universidade Católica de Brasília. Brasília: Universa, 2002.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Atlas, 2006.
- MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1967.
- PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania.** São Paulo: Contexto, 2008.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.